



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.012284/2007-71
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.528 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente UBIRAJARA WENCESLAU DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. MATÉRIA SUMULADA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF nº 63).

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A despesa médica deduzida na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando for comprovada, deve ser deduzida da base de cálculo na apuração do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 7.051,32.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/01/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/01/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Vercoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao Julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

CÓPIA

Relatório

Este processo foi decorrente da Notificação de Lançamento (fls. 3 a 6), na qual se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, no valor de R\$ 1.349,25, com a multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

No lançamento foram glosadas as despesas médicas no valor de R\$ 8.411,46, por falta de comprovação, de reclassificados os rendimentos declarados como isentos e não tributáveis e de compensação indevida de imposto retido na fonte.

O recorrente impugnou o lançamento alegando que não foi informado a respeito do fato de que apenas os rendimentos de aposentadoria dos portadores de moléstia grave serem abarcados pela isenção, por isso teria feito a declaração retificadora, seguindo a orientação obtida na Delegacia da Receita. Assim, solicita que seja desconsiderada a declaração retificadora e, por consequência, a notificação.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, consideraram a impugnação improcedente.

Cientificado em 22 de maio de 2009, o contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 10 do mês seguinte (fl. 55), portanto, tempestivo, no qual repete os argumentos já apresentados na impugnação. Além disso, anexa cópias dos comprovantes de despesas médicas incluídas na declaração original e comprovante de rendimentos pagos pela Light - Serviços de Eletricidade S.A. com os demonstrativos cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Na sua petição, o recorrente alega que errou ao fazer a declaração retificadora, pois fora mal orientado quanto ao direito à isenção. Somente depois teria tomado conhecimento de que a isenção somente se aplicaria aos rendimentos de aposentadoria. Assim, pede o cancelamento da declaração retificadora e o restabelecimento das despesas glosadas.

De fato, conforme disciplinado no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias. Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, são necessárias três condições para que se aceite o rendimento como isentos: que o contribuinte seja portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988; que os rendimentos auferidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão; e que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A questão foi consolidada neste Colegiado por meio da Súmula CARF nº 63, *in verbis*:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, como já reconheceu o contribuinte, a aposentadoria ocorreu apenas em 5 de março de 2005, não sendo possível retroagir a isenção ao ano calendário 2003. Também, não cabe a este colegiado cancelar a declaração retificadora espontaneamente entregue, como pretende o recorrente. Pelo mesmo motivo, procede a compensação indevida do imposto de renda na fonte.

Em relação às despesas médicas glosadas, o contribuinte fez juntada da nota fiscal da Clínica de Anestesiologia S/C Ltda, no valor de R\$ 140,00, dos comprovantes de pagamento da Saúde Bradesco nos valores de R\$ 6.360,13 e R\$ 551,19, sendo a última relacionadas às despesas não reembolsáveis, cujo favorecido é Mamedia Vieira, constante na declaração de rendimentos como dependente, no código 31 – Pais, avós e bisavós, totalizando R\$ 7.051,32.

A dedução da dependente não foi questionada pela auditoria, portanto, devem ser acatadas as citadas despesas médicas.

Processo nº 10730.012284/2007-71
Acórdão n.º **2201-002.528**

S2-C2T1
Fl. 4

Isto posto, voto em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 7.051,32.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

CÓPIA